



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

27 de março de 2019

3ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0802155-25.2013.8.12.0018 - Paranaíba
 Relator – Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan
 Apelante : Estado de Mato Grosso do Sul
 Proc. do Estado : Julizar Barbosa Trindade Júnior (OAB: 10846/MS)
 Apelado : Jean Gleik Martins Carvalho
 Advogado : Francis Neffe Queiroz Arantes (OAB: 15686/MS)
 Interessado : Sebastião Aparecido de Oliveira
 Advogado : Marcos Antônio Moreira Ferraz (OAB: 11390/MS)
 Advogado : Tales Mendes Alves (OAB: 11839/MS)
 Advogada : Vanessa Gouveia Barbosa (OAB: 22379/MS)

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – RECURSO DE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, § 3º, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RESOLUÇÃO N. 232 CNJ – TABELA DE VALORES – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I) A Lei n. 13.105/2015, ao instituir o Novo Código de Processo Civil, foi expressa no artigo 95, § 3º, II, em consignar a observância do valor dos honorários periciais à tabela do tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça; tanto por isso este último órgão editou a Resolução n. 232 estabelecendo os parâmetros de fixação desses honorários.

II) *In casu*, a decisão que homologou o valor dos honorários periciais foi posterior à nova lei e à resolução regulamentadora, de modo que deve a esses regramentos se adequar, restando autorizada diante do caso concreto a estipulação em até cinco vezes o montante previsto na tabela da resolução (artigo 1º, § 4º, da Resolução n. 232/CNJ).

III) Recurso conhecido e provido.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Des. Dorival Renato Pavan - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Dorival Renato Pavan.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL apela da sentença, proferida pelo douto juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Dr. Plácido de Souza Neto, nos autos da Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais ajuizada por SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA, beneficiário da justiça gratuita, em face de JEAN GLEIK MARTINS CARVALHO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, rateando os ônus sucumbenciais em 75% para o autor e por ser este beneficiário da justiça gratuita, o Estado de Mato Grosso do Sul foi condenado na proporção ao pagamento dos honorários periciais, fixados em **R\$ 6.021,25 (seis mil, vinte e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Alega, com fundamento no artigo 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil e Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça, que o valor dos honorários periciais devem variar entre **R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) e R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais)**, cuja adoção é obrigatória.

Alternativamente, defende a aplicação do artigo 2º, § 2º, da citada Resolução 232, que limita a responsabilidade do erário a um teto, anexo à resolução.

Prequestiona os dispositivos legais e constitucionais invocados e requer o provimento recursal.

As partes quedaram-se inertes acerca do quanto ventilado no recurso, segundo petição de f. 426 e certidão de f. 427.

V O T O

O Sr. Des. Dorival Renato Pavan. (Relator)

I.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra a sentença, proferida pelo douto juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Dr. Plácido de Souza Neto, nos autos da Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais ajuizada por SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA, beneficiário da justiça gratuita, em face de JEAN GLEIK MARTINS CARVALHO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, rateando os ônus sucumbenciais em 75% para o autor e por ser este beneficiário da justiça gratuita, o Estado de Mato Grosso do Sul foi condenado na proporção ao pagamento dos honorários periciais, fixados em **R\$ 6.021,25 (seis mil, vinte e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Nos termos do artigo 1.010 e parágrafos do NCPC, o d. Juízo *a quo* conferiu os requisitos formais do recurso, determinou a intimação para apresentar contrarrazões e promoveu a remessa dos autos ao Tribunal para juízo de admissibilidade.

Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo (f. 411) e é dispensado o recolhimento do preparo.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo a**



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012 do NCPC, e passo à sua análise.

II.

Insurge-se o Estado de Mato Grosso do Sul contra o valor arbitrado para os honorários periciais, sob o argumento de que divorciado da regulamentação exposta na Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça, tal como estipulado no artigo 95, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, extrai-se dos autos que restou deferida a prova pericial durante a audiência de conciliação em 24.07.2014 (f. 193). Após três sucessivas nomeações de peritos que declinaram do encargo (f. 193, 203, 209), finalmente foi nomeado o Instituto de Perícias Científicas, representado por Hélder Pereira Figueiredo (f. 263), que aceitou o *munus* confiado, apresentado proposta de honorários de **R\$ 6.021,25 (seis mil, vinte e um reais e vinte e cinco centavos) (f. 267-269)**.

Intimado o Estado de Mato Grosso do Sul, por ser a parte autora pleiteante beneficiária da justiça gratuita, este impugnou o valor apresentado, requerendo a minoração (f. 272-274).

Adveio, então, a decisão de f. 281-283 e seu complemento de f. 292, a primeira proferida em **26.08.2018**, ou seja, já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor no dia **18 de março de 2016**, segundo definido pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça¹.

Assim sendo, deveria a decisão de primeiro grau ter observado o constante no artigo 95, § 3º, II, do novo diploma que dispõe:

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça." (g.n.)

Sobre referida inovação, bem explanam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY²:

"Prova requerida por beneficiário da justiça gratuita. A parte carente de recursos deverá receber assistência judiciária do Estado (CF

¹Disponível em:

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Pleno-do-STJ-define-que-o-novo-CPC-entra-em-vigor-no-dia-18-de-mar%C3%A7o

² in *Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015*, 1ª edição, 2015, Editora Revista dos Tribunais, p. 467.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

5º LXXIV). Neste caso, confere-se à parte a possibilidade de indicação do órgão público ou funcionário da Administração para a elaboração da perícia. **Não havendo um funcionário público ou órgão público que possa conduzir a perícia, será contratado profissional particular, a ser remunerado segundo parâmetros fixados pelo CNJ.** E, justamente porque a perícia foi custeada pelo Estado, em razão do disposto na CF 5ºLXXIV, terá ele o direito de reaver da parte vencida o que foi adiantado ao perito a título de honorários" (g.n.).

Como se vê, a novel legislação foi expressa em consignar a observância do valor dos honorários periciais à tabela do tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, tanto por isso este último órgão em 13.07.2016 editou a Resolução n. 232 fixando os parâmetros de fixação.

Para os serviços de Engenharia e Arquitetura, como na hipótese, estabeleceu os seguintes valores³:

2.ENGENHARIA/ ARQUITETURA	2.1 – Laudo de avaliação de imóvel urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 430,00
	2.2 – Laudo de avaliação de imóvel rural, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 530,00
	2.3 – Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 370,00
	2.4 – Laudo de avaliação de bens fungíveis/imóvel rural/urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 700,00
	2.5 – Laudo pericial em Ação Demarcatória	R\$ 870,00
	2.6 – Laudo de insalubridade e/ou periculosidade, conforme normas técnicas respectivas	R\$ 370,00

³ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3152>



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

	2.7 – Outras	R\$ 370,00

A teor da tabela, o laudo pericial das **condições estruturais de segurança e solidez de imóvel** tem o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Tal montante poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em **até cinco vezes**, como explicita o § 4º do artigo 1º da mesma resolução, *in verbis*:

"Art. 1º Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

(...)

§ 4º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada." (g.n.)

Na hipótese, embora se trate de avaliação realizada em imóvel em decorrência de aventados danos estruturais visíveis, isto é, sem análise pormenorizada interna de encanamentos e tubulações, ressalva essa realizada às f. 356-358 pelos próprios *experts*, é certo que estes tiveram de se deslocar mais de **800 km** para ir e voltar de Campo Grande até a cidade de Paranaíba, onde foi realizada a perícia do imóvel, pois não haviam profissionais na localidade que aceitassem o encargo, como ressaltado acima.

Esse contexto, aliado ao bem elaborado laudo acostado às f. 306-326 com detalhadas fotos e exames dos vícios do imóvel, bem como a complementação realizada às f. 356-358 autorizam a fixação dos honorários periciais **em 5 (cinco) vezes o importe inicial de R\$ 370,00**, o que perfaz o total de **R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais)**.

A propósito, recente julgado desta Câmara do qual tomei parte em que foram adotados os termos da Resolução supracitada:

*EMENTA – Apelação – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISÃO DE CONSUMO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PERÍCIA JUDICIAL – VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – RAZOABILIDADE. 1. Discute-se no presente recurso a razoabilidade do valor dos honorários periciais fixados pela sentença, a ser pagos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de ser a parte autora, vencida na lide, beneficiária da gratuidade judiciária. 2. A fixação do valor dos honorários periciais é feita por arbitramento, à luz do art. 465, § 3º, do CPC/15. 3. **A Resolução-CNJ nº 232, de 13/07/2016, aplicável às hipóteses de realização de perícias em favor de beneficiários da gratuidade judiciária, prevê, em seu art. 2º, critérios para o Juiz realizar o arbitramento dos honorários periciais.** 4. O Anexo I, da Resolução-CNJ nº 232, de 13/07/2016, prevê, ainda, hipóteses de perícias e valores para a fixação dos honorários periciais, mas nenhuma das hipóteses*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

contempladas na referida norma se assemelha à perícia realizada nestes autos. Assim, considerando-se um valor intermediário de R\$ 700,00, previsto no anexo para a hipótese de "Laudo de avaliação de bens fungíveis/imóvel rural/urbano, conforme normas ABNT respectivas", e atentando-se ao previso no § 4º, do art. 2º, da Resolução-CNJ nº 232, de 13/07/2016, que prevê que "o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada", é possível se alcançar um valor de R\$ 3.500,00, praticamente o mesmo fixado pela sentença. 5. Apelação conhecida e não provida.

(TJMS. Apelação n. 0101654-56.2006.8.12.0019, Ponta Porã, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 13/03/2019, p: 15/03/2019) (g.n.)

Desse modo, deve ser readequada a quantia devida a título de honorários periciais para **R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais)**, importância essa que guarda correspondência com a Resolução n. 232 do CNJ, observando, ainda, a *complexidade* dos serviços desenvolvidos e a *razoabilidade* da contraprestação.

III.

Isso posto, conheço do recurso do Estado de Mato Grosso do Sul e **lhe dou provimento** para fixar os honorários periciais em **R\$ 1.850,00** (um mil, oitocentos e cinquenta reais), de acordo com a tabela da Resolução n. 232 do CNJ e artigo 1º, § 4º, do mesmo regulamento.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski
Relator, o Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Dorival Renato Pavan, Des. Amaury da Silva Kuklinski e Des. Paulo Alberto de Oliveira.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

vin